



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**  
Av. Presidente Antônio Carlos, 375 sala 1029  
20020-010 – Rio de Janeiro – RJ  
seae@fazenda.gov.br  
Tel.: (21) 3805-2037 3805-2041 – Fax (21) 3805-2088

Nota Técnica nº 22/2005 GABIN/SEAE/MF

Brasília, 28 de abril de 2005

**Assunto:** Manifestação desta SEAE a respeito do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Barras e Fios de Aço para Armadura de Concreto Armado.

**Referência:** Portaria n.º 056, de 28 de março de 2005.

## **1. Base Legal e Escopo de Aplicação**

Em 28/03/05, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 56, que trata do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Barras e Fios de Aço para Armadura de Concreto Armado (“vergalhões”). Tal Portaria divulga a proposta de texto do Regulamento de Avaliação da Conformidade para barras e fios de aço para armadura de concreto armado (“vergalhões”), em substituição à Regra Específica estabelecida na NIE -DINQP-107 (norma do INMETRO). Assim, a partir de 01 de janeiro de 2006 os vergalhões comercializados pelos fabricantes e importadores deverão atender aos requisitos estabelecidos em novo Regulamento de Avaliação da Conformidade a ser aprovado. A partir de 01 de agosto de 2006, os vergalhões comercializados por lojistas e varejistas deverão atender aos requisitos estabelecidos no mesmo Regulamento.

A Portaria nº 56 encontra-se em fase de consulta pública (30 dias contados a partir da data de publicação no DOU – 28/03/05). Consta ainda da Portaria nº 56 que, após esse prazo, “o INMETRO se articulará com as instituições que tenham manifestado interesse na matéria para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação dos textos finais”.

## **2 - Barreiras Técnicas no caso de Vergalhões**

Cabe observar que no caso específico do “vergalhão”, a legislação em vigor, conforme consta do *site* do INMETRO, é a Portaria INMETRO/MDIC nº 46, de 29/03/99, que estabelece que os “vergalhões” de fabricação nacional e os importados, para comercialização no país, deverão ser compulsoriamente certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação. Ressalte-se que a Norma nº NIE-DINQP-107, aprovada em 1999, a qual estabelece os critérios adicionais para o credenciamento de organismos de certificação dos “vergalhões”, possui um artigo que solicita o registro da marca, do “vergalhão”, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI<sup>1</sup>.

Analisando o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Barras e Fios de Aço Destinados a Armadura para Concreto Armado (“vergalhões”), referente à Portaria n.º 056, o qual irá substituir as Regras Específicas da Norma nº NIE-DINQP-107, para a avaliação dos “vergalhões”, nota-se a supressão da exigência do registro da marca no INPI, naquele Regulamento.

## **3 – Do Posicionamento da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE)**

Assim, esta SEAE concorda com a Portaria nº 056, no que se refere à retirada da exigência de registro da marca no INPI. Tal registro se constituía em flagrante barreira técnica à comercialização dos “vergalhões”, uma vez que esses produtos são homogêneos, pertencentes a mercados onde o padrão de competição dá-se via preço. A competição via publicidade e propaganda, como pode ser observado nos veículos de comunicação, não constituem elemento do padrão de concorrência em tal mercado. Portanto, a exigência do registro da marca no INPI para os “vergalhões” apenas cria barreiras a entrada de novos ofertantes nacionais ou estrangeiros.

Desta forma, a revisão das barreiras técnicas impostas à comercialização de “vergalhões” é medida que se coaduna com os termos do Programa Brasileiro de Avaliação da Conformidade - PBAC, além de ser essencial à efetividade da política de defesa da concorrência que objetiva esta Secretaria.

Por fim, conforme descrito no Art 6º da Lei nº 5.966 (confere atribuições ao Inmetro), esta SEAE manifesta interesse de participar dos debates posteriores à consulta pública para discutir eventuais pontos que possam interferir direta ou indiretamente no grau de

---

<sup>1</sup> Artigo pertencente à Norma nº NIE-DINQP-107, aprovada em 1999 – “9.1.1.2 Na solicitação deverá constar, em anexo, a descrição das categorias dos produtos, o seu memorial descritivo e os processos de fabricação da unidade produtora a ser certificada bem como a documentação do Sistema da Qualidade da empresa, com base na NBR 9002, os depósitos, o registro da marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e o nome do representante legal”.

concorrência dos mercados envolvidos, visando à consolidação dos textos finais da Portaria n.º 056, de 28 de março de 2005.

À apreciação superior.

CELSO DE MELO PINTO  
Técnico

CLÁUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE  
Coordenadora-Geral de Produtos Industriais

MARCELO BARBOSA SAINTIVE  
Secretário-Adjunto

De acordo.

HÉLCIO TOKESHI  
Secretário de Acompanhamento Econômico